

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10909.001834/95-61
SESSÃO DE : 15 de abril de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.712
RECURSO Nº : 118.042
RECORRENTE : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

IMPORTAÇÃO - Não sendo o autuado agente do transportador de alguns conhecimentos de carta especificados no auto de infração, é ele parte ilegítima. Provado que o autuado é agente do transportador estrangeiro, quanto aos outros conhecimentos de carga é o responsável pelas infrações cometidas.
RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para considerar a recorrente parte ilegítima quanto aos conhecimentos de embarque relacionados na informação prestada pela R.O., em cumprimento a diligência. E em negar provimento quanto aos restantes conhecimentos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1998.

Fausto de Freitas e Castro Neto
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Presidente em Exercício e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Fiscal
21 Fazenda Nacional
Em
08-06-98 *TOP*
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros: MOACYR ELOY DE MEDEIROS e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO Nº : 118.042
ÁCORDÃO Nº : 301-28.712
RECORRENTE : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO E VOTO

Retorna o presente processo de diligência à DRJ Florianópolis, ordenada pela Resolução 301-1.113, para confirmar a alegação da Recorrente de que seriam outros os responsáveis pela averbação dos Conhecimentos de Embarque dos despachos que enumera e são explicitados na resposta da repartição de origem, nos seguintes termos:

"Em levantamento feito em nossos arquivos, constatamos que os DDEs 1950072742-0, 1950086580-7 e 1950093675-7 têm como Agente a G. MIRANDA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA e os DDEs 1950345686-0 e 1950385296-0, o Agente BRASCON CIA. BRASILEIRA DE TRANSPORTES E CONTEINERIZAÇÃO, conforme extratos anexos ao presente processo às fls. 77 a 81.

Os conhecimentos encontram-se nesta Unidade nos respectivos DDES. Fato não constatado por ocasião da lavratura do Auto de Infração. Motivo da formalização do Auto contra a Agência de Vapores Grieg S.A., representante no Brasil, dos navios objeto dos DDEs em referência."

Assim, quanto a esses Conhecimentos de Embarque, a Recorrente é parte ilegítima.

Quanto aos restantes despachos, enumerados no Auto de Infração, que a Recorrente alega que não foram informados no sistema SISCOMEX ou averbados, por ter havido informações erradas fornecidas pelo exportador, nenhuma prova dessa ocorrência produziu, pelo que, suas alegações caem no vazio e devem ser rejeitadas.

Incabível, também, a alegação de que não é responsável pelo registro no SISCOMEX ou a averbação dos documentos da exportação na repartição aduaneira, visto que os arts. 37 e 46 da I.N. 28/94 atribuem estas obrigações ao transportador.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para considerar a Recorrente parte ilegítima quanto as DDEs relacionadas na informação da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.042
ÁCÓRDÃO Nº : 301-28.712

repartição de origem no cumprimento da diligência ordenada pela Resolução 301-1.113 e quanto às restantes DDEs julgar a Recorrente responsável pelas infrações cometidas pelo transportador.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator